



Estudo do Veto nº 8/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 703 de 2019 (nº 10.431/18 na Câmara dos Deputados)
4 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Efraim Filho (DEM-PB), em Plenário, em substituição à CCJC, CFT, CSPCCO

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) – CRE e CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a [Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015](#)".

Assunto do Veto:

Executoriedade das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas



Estudo do Veto nº 8/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.08.19	Parágrafo único do art. 6º Parágrafo único. O Poder Executivo deverá adotar procedimento expedito, sigiloso e preferencial para a prática imediata dos atos de internalização e homologação das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na forma do regulamento, que versarem sobre:	Adoção de Procedimentos imediatos	<p>Origem: Emenda nº 9, do Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)</p> <p>Justificativa: “O art. 6º do PL 10.431/2018 prevê que as resoluções sancionatórias do CSNU devem produzir efeitos imediatos no Brasil, independente da prática de qualquer ato de internalização daquela resolução. Pelas normas vigentes, esses atos de internalização costumam ser da competência do Presidente da República. (...) Por meio do ato de internalização, o ato internacional adquire executoriedade e torna-se apto a produzir efeitos no Brasil. Ora, caso o art. 6º do PL 10.431/2018 fosse aprovado como está no texto do projeto, a resolução sancionatória do CSNU já teria executoriedade e produziria efeitos no Brasil independentemente de qualquer ato do Brasil. Ou seja, o CSNU adquiriria o poder de praticar atos internacionais com efeito imediato no Brasil (...)"</p>	<p>“A redação do parágrafo único é contraditória ao disposto no caput do art. 6º ao impor atos de internalização e homologação como obstáculos à executoriedade imediata das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que subverte a ordem lógica da norma, além de dissociar-se do seu objetivo principal, que é pôr fim às inconsistências jurídicas e procedimentais que comprometiam a agilidade no processo de bloqueio de ativos ligados a pessoas acusadas de terrorismo. Ademais, o art. 1º restringe o objeto da proposta legislativa e delimita seu respectivo âmbito de aplicação às resoluções cuja executoriedade imediata encontra amparo no disposto no artigo 24, item 1 e artigo 25 da Carta das Nações Unidas, devidamente internalizada pelo Decreto nº 19.841, de 1945, conforme previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.”.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 8/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
02.08.19	Inciso I do parágrafo único do art. 6º I - terrorismo;	Idem	Idem.	Idem.
03.08.19	Inciso II do parágrafo único do art. 6º II - financiamento de terrorismo; ou;	Idem	Idem.	Idem.
04.08.19	Inciso III do parágrafo único do art. 6º III - proliferação de armas de destruição em massa.	Idem	Idem.	Idem.